



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anízio Ferreira da Silva, s/nº, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1147/1144/1397

E-mail: gabibitirama@yahoo.com.br

PREFEITURA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA-ES, AOS 15 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA – ESTADO DO ESP. SANTO.

MD JOSÉ TAVARES DE MOURA.

IBITIRAMA – ES.

REF.: MENSAGEM DE VETO EM SUA TOTALIDADE DO AUTÓGRAFO DE LEI 010/2015, DE 24/06/2015.

O projeto é de autoria de um dos nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, cujo teor é: “PROIBI O PLANTIO DE ÁRVORES NAS MARGENS DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA”. O veto que ora oponho ao projeto de lei em apreço é por inconstitucionalidade, por incompatibilidade com a CF/88, e também por entender que vai gerar despesas para o Poder Executivo e grandes transtornos para todos os proprietários do Município de Ibitirama.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 e seguintes da Constituição Federal, não se podendo ampliar este rol para se abranger qualquer situação que crie despesa para o Poder Executivo, em especial quando a norma legal perpetrada traga benefícios à coletividade e ao bem comum. A política pública de segurança nas estradas vicinais no âmbito do Município não é matéria sujeita de competência do Poder Legislativo, sendo que a norma legal impugnada cria obrigações e ônus decorrentes da atuação do Executivo Municipal aos particulares ali inseridos na qualificação de proprietários rurais, ficando os mesmos limitados ao cumprimento dos requisitos legais existentes no presente Autógrafo de Lei acerca da obrigatoriedade de refazer todas as cercas de suas propriedades.

O Poder Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante nesse Autógrafo de Lei, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anízio Ferreira da Silva, s/nº, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1147/1144/1397

E-mail: gabibitirama@yahoo.com.br

Por todo o exposto, pode-se afirmar que é conveniente e oportuno que seja vetado o inteiro teor do Autógrafo de Lei nº 010/2015, na medida em que a ausência de sanção na norma por ele veiculada, afeta a sua validade ou, quando menos, a sua eficácia jurídica, de modo que a existência de preceito com tal teor no ordenamento jurídico, propiciará o descumprimento de dever institucionalizado pela União, sem que este possa manejar qualquer mecanismo para se contrapor a tal ilícito. Tudo isso em sério prejuízo à imperatividade, substrato de qualquer ordenamento jurídico.

Apenas a título de orientação o VETO pode ser JURÍDICO ou POLÍTICO. Será jurídico quando o projeto ou emenda for contrário às normas constitucionais ou legais. Será político quando o projeto ou sua emenda não preservar o interesse público. Na presente situação em análise o VETO É JURÍDICO e POLÍTICO pelos motivos já externados.

Ao falar do VETO a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL em seu artigo 58, assim diz:

“Art. 58 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. ...”

Por todas estas resumidas considerações dantes apontadas, por entender que o autógrafo de Lei nº 010/2015 na forma como foi apresentado e aprovado, originariamente apresentado no projeto do legislativo, datado de 26/06/2015, contraria a Constituição Federal, pois gera despesas para o Poder Executivo, razão pela qual, o Prefeito Municipal achou por bem VETAR, como vetado já está, de forma integral, todo o AUTÓGRAFO DE LEI nº 010/2015, para todos os efeitos legais.

RECEBIMENTO

Na data de 15 de 07 de 2015

Ibitirama, 15 de 07 de 2015


Responsável

2



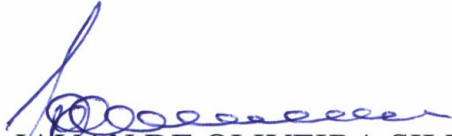
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Av. Anízio Ferreira da Silva, s/nº, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1147/1144/1397

E-mail: gabibitirama@yahoo.com.br

Com o merecido respeito do representante do Poder Executivo espera que V. Ex^{as.}, senhores edis, entendam os fundamentos legais aqui apresentados e aprovem o presente veto o autógrafo de lei já citado.

ATENCIOSAMENTE.



JAVAN DE OLIVEIRA SILVA.

Prefeito Municipal de Ibitirama-ES.

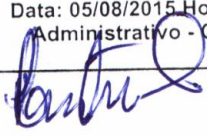
Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 0000257

Data: 05/08/2015 Horário: 12:43

Administrativo - CI 22/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.

PROC. Nº 3932
PIS. Nº 07
RECEBUE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.0102015.

PROÍBE O PLANTIO DE ÁRVORES NAS MARGENS DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitirama, município do Estado do Espírito Santo, no uso e gozo de suas prerrogativas legais e regimentais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o seguinte AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o plantio de árvores, nativas ou exóticas, na faixa de 30 (trinta) metros, e o estaqueamento de cercas ou a inserção de obstáculo equivalente, na faixa de 03 (três) metros, das margens das estradas do município de Ibitirama-ES.

§1º- Para fins desta Lei, entende-se por estrada, qualquer trecho de trânsito de veículos, pavimentado ou não e que não se enquadre na definição de carreador.

§2º- Para fins desta Lei, entende-se por carreador, qualquer estrada sem trânsito intenso de veículos e que comece e termine necessariamente dentro duma mesma propriedade.

Art. 2º - Fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) VRTE's por árvore, a ser arbitrado a título de multa por eventual descumprimento do preceituado no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a multa será arbitrada no dobro do valor estabelecido pelo *caput* deste artigo.

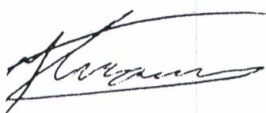
Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, todos os proprietários que possuem árvores plantadas nos locais proibidos pelo Art. 1º, deverão providenciar a sua remoção, prazo no qual não serão penalizados pela multa estabelecida pelo Art. 2º.

§1º– Após o esgotamento do prazo contido no *caput* deste artigo, os proprietários que ainda não tiverem providenciado a remoção das árvores, serão notificados pelos fiscais municipais, para em um prazo de 30 (trinta) dias assim o fazerem.

§2º- Caso o proprietário não atenda a notificação expedida dentro do prazo estabelecido, os fiscais municipais arbitrarão a multa prevista do Art. 2º.

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Agricultura deverá iniciar, imediatamente após a publicação desta Lei, campanha de conscientização junto aos produtores rurais do município, com o intuito de informar sobre a proibição contida no Art. 1º.

Art. 5º- Nos locais em que a legislação estadual e/ou federal proíba a remoção de árvores nativas, ainda que se enquadre nos locais estabelecidos pelo Art. 1º, a Prefeitura Municipal providenciará dentro do prazo do Art. 3º, a completa sinalização do trecho, advertindo aos condutores para o risco de colisão e determinando a redução da velocidade.



João Maria Vitor F. Filho

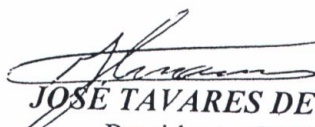
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos
Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.

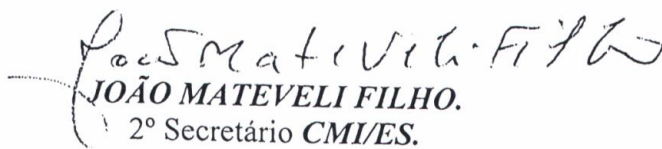
3932
08
MAT/2015
JP

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,
Ibitirama-ES, 24 de junho de 2015.


JOSÉ TAVARES DE MOURA
Presidente CMI/ES.

ANTONIO VILETE BARRADAS
1º Secretário CMI/ES.


JOÃO MATEVELI FILHO.
2º Secretário CMI/ES.